

A EXEQUIBILIDADE DO ESCRITO PARTICULAR

Chu Lam Lam

Assistente Eventual, Faculdade de Direito, Universidade de Macau

Resumo: Quando o devedor não realizar a prestação devida, o credor pode, segundo o direito processual vigente em Macau, instaurar directamente a execução, se possuir título executivo, sem necessidade de propositura de acção declarativa, o que, sem dúvida, deixa o credor ver mais rapidamente satisfeito o seu direito violado, reforçando assim a tutela dos credores, evitando ao mesmo tempo o gasto dos recursos jurisdicionais. Sendo o título executivo documento indispensável para a propositura da acção executiva, se o requerimento de execução não tiver sido acompanhado por aquele, o Juiz deve indeferi-lo liminarmente, ou proferir despacho de aperfeiçoamento. São os títulos executivos regulados por lei. O vigente Código de Processo Civil consagra, no seu artigo 677.º, taxativamente, os documentos que podem constituir título executivo. O facto de ter sido alargada significativamente a exequibilidade do documento particular levantou grande controvérsia. De facto, existe desde sempre controvérsia quanto à atribuição, ou não, da exequibilidade a todos e quaisquer documentos particulares que reúnem determinados requisitos, independentemente do tipo do documento particular em causa. Por sua vez, o legislador local limitou-se a fixar os requisitos gerais do documento particular sem qualquer limitação ao tipo do documento particular em causa: quaisquer documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias determináveis. Qual é a melhor solução? É a constante do actual Código de Processo Civil que confere exequibilidade a todos e quaisquer documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias determináveis, ou a prevista no Código de Processo Civil Português de 2013 que confere exequibilidade apenas a determinados documentos particulares? Fica por saber.

Palavras-chave: Exequibilidade; documento particular; título executivo.

1. Introdução

Quando o devedor não realizar a prestação devida, qual o mecanismo processual que o credor tem para defender os seus direitos segundo o direito vigente em Macau?

Classifica-se o direito processual civil em dois tipos: acção declarativa e acção executiva (artigos 11.º e 12.º do Código de Processo Civil). Diferentemente do que se passa na acção declarativa, a instauração da execução não se destina a pedir ao Tribunal para declarar a existência ou não de um direito ou de um facto, nem pedir ao Tribunal para condenar o Réu a prestação de uma coisa ou um facto, nem constituir, modificar ou extinguir um direito. A execução destina-se a possibilitar ao exequente a reparação efectiva do direito violado, a executar coercivamente, através dos meios jurisdicionais, o devedor quando não cumprir voluntariamente a prestação devida. A execução tem como pressuposto a obrigação de cumprir uma prestação: obrigação de pagamento de quantia certa, de entrega de coisa certa ou de prestação de um facto. Diferentemente do que se passa na acção declarativa, não basta a mera expectativa de uma possível violação de direito para instaurar a execução. Para tal, é indispensável a violação efectiva do direito. Destinando-se este tipo de acção a reparação efectiva do direito violado, a sua existência deve estar isenta de dúvidas. Por outras palavras, a execução pressupõe que o Tribunal não tem qualquer dúvida quanto à existência do direito que nela se pretende efectivar. Se a acção declarativa tem por finalidade confirmar da existência do direito, esta constitui o ponto de partida da execução.

Se através da execução o Exequente conseguirá obter do Executado a prestação devida (entrega de coisa certa ou prestação de um facto), ou obter os produtos da venda para satisfação do crédito depois da penhora e venda judicial do património do devedor, não será mais rápido e mais eficaz para a tutela dos seus direitos permitindo-lhe instaurar logo a execução?

A execução pode classificar-se em três tipos, em função da sua finalidade (artigos 375.º e 12.º n.º 2): execução para pagamento de quantia certa (artigos 695.º e seguintes do Código de Processo Civil), execução para entrega de coisa certa (artigos 821.º e seguintes do Código de Processo Civil) e execução para prestação de facto (artigos 826.º e seguintes do Código de Processo Civil). Como o próprio nome sugere, na execução para pagamento de quantia certa, os credores pretendem a satisfação dos seus créditos através da execução do património do devedor; a pedido do Exequente, o tribunal penhora os bens do Executado que sejam suficientes para pagar as suas dívidas vendendo-os, e paga as dívidas com os produtos da venda, daí que se realiza a prestação devida pelo Executado que não tiver sido voluntariamente cumprida. Na execução para entrega de coisa certa:

tendo o Exequente direito a exigir ao Executado a entrega de coisa certa, se o Executado não a entregar voluntariamente, o Exequente pode pedir ao tribunal que se proceda às buscas, penhora e apreensão da coisa, para que lhe seja entregue. Se o tribunal não a encontrar, o Exequente pode pedir ao tribunal que apure o valor da coisa e o prejuízo resultante da falta da entrega, e que sejam penhorados bens do Exequente suficientes para venda, satisfazendo os créditos com os produtos de venda (artigo 824.º do Código de Processo Civil). Na execução para entrega da coisa certa, o Exequente pode ver o seu crédito satisfeito, quer porque adquire a coisa que o Executado lhe devia entregar, quer porque lhe foi pago o montante equivalente ao valor da coisa que o Executado lhe devia entregar. Na situação em que o devedor está obrigado a prestar um facto mas não o prestou, o credor pode requerer a prestação por outrem à custa do devedor, se o facto for fungível. Pode ser penhorado e vendido o património do Executado para esse efeito quando for necessário; se o facto for infungível, assim o credor apenas pode requerer a penhora e venda do património do Executado enquanto indemnização do dano sofrido com a não realização da prestação por parte do devedor. A execução para pagamento de quantia certa constitui a forma principal (e típica) da acção executiva. São as suas disposições aplicáveis às outras duas formas de execução quando a prestação devida seja impossível e que seja necessário pagar o valor equivalente para a substituir, sendo, ainda, subsidiariamente aplicáveis a outros tipos de execução as disposições relativas à acção executiva para pagamento de quantia certa (artigo 375.º n.º 2 do Código de Processo Civil).

Em que situação o credor pode instaurar directamente a execução sem necessidade de intentar primeiro a acção declarativa?

É o caso em que estão preenchidos, para além dos pressupostos gerais, os pressupostos especiais para a instauração da execução: a dívida exequenda deve ser certa, exigível e líquida (pressupostos substanciais), e deve ter título executivo (pressuposto formal). Podem ser intentadas diversas acções executivas em função do título.

2. Dívida certa, exigível e líquida

Podendo instaurar execução somente quando o devedor não cumprir as suas dívidas, estas devem ser certas, exigíveis e líquida (artigo 686.º do Código de Processo Civil).

A obrigação é certa quando se encontra determinada, quando o objecto sobre que incide a prestação se encontra determinado. A incerteza das obrigações relaciona-se sobretudo com as obrigações alternativas (artigo 536.º n.º 1 do Código Civil) e obrigações genéricas (artigo 532.º do Código Civil); é necessária a escolha ou determinação da obrigação para poder haver execução. Se o direito à escolha

pertence ao credor, a escolha deve ser feita antes da execução, e o credor deve indicar expressamente no requerimento de execução a obrigação escolhida para poder deduzir um pedido determinado. Se a escolha pertence ao devedor (artigos 532.º, 535.º n.º 2 e 536.º n.º 2 do Código Civil), é este notificado para declarar por qual das prestações opta dentro do prazo fixado pelo tribunal. Na falta de declaração, a execução pode seguir quanto à prestação que o credor escolher (artigo 687.º n.º 3 do Código de Processo Civil). Se a escolha pertence a terceiro, é esta efectuada pelo tribunal, se o terceiro não a faz (artigo 542.º do Código Civil, artigo 687.º n.º 3 e 1219.º do Código de Processo Civil). O regime das obrigações alternativas aplica-se, com as necessárias adaptações, às obrigações genéricas.

A dívida é exigível quando está vencida. Nas acções declarativas pode ser condenado o réu a pagar dívidas não vencidas (artigo 393.º n.ºs 1 e 2 e artigo 565.º do Código de Processo Civil). Mas aquando da propositura da acção executiva a dívida tem de ser exigível ou estar vencida. São inexigíveis as seguintes obrigações: obrigações não vencidas; obrigações sujeitas à condição suspensiva, que não se verifica ainda (artigo 688.º n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil); obrigações não exigíveis por falta de interpelação (obrigações puras) (artigo 688.º n.º 3 do Código de Processo Civil); obrigações dependentes de uma prestação por parte do credor ou de terceiro que ainda não tiver sido efectuada (artigo 688.º n.º 1 do Código de Processo Civil).

É líquida a obrigação cujo montante ou quantidade está determinado, e é ilíquida a obrigação cujo montante ainda não o está, como por exemplo, o devedor deve indemnizar pelos prejuízos por ele causados, mas não se encontra totalmente definido o âmbito de indemnização aquando da instauração da execução, ou paga em patacas o preço correspondente a 1,000 lebres, ou paga os juros moratórios resultantes em três anos, entre outros. É apenas líquida a obrigação cujo valor de prestação é determinada. Só nas situações raríssimas é que se pode deduzir pedidos ilíquidos, a saber:

- i) Situação prevista no n.º 2 do artigo 689.º do Código de Processo Civil: “Quando a execução compreenda juros que continuem a vencer-se, a liquidação dos juros é feita a final pela secretaria, em face do título executivo e dos documentos que o exequente ofereça em conformidade com ele.” É este pedido designado por pedido genérico, nos termos do artigo 392.º do Código de Processo Civil;
- ii) Situação prevista no artigo 392.º n.º 1 al. a) do Código de Processo Civil: a título de exemplo, se do título executivo consta expressamente que o devedor deve entregar um conjunto de gados, a execução correspondente é execução para entrega de coisa certa, cujo objectivo é uma universalidade. (Quando o objecto mediato da acção seja uma

universalidade, quando não seja ainda possível determinar, de modo definitivo, as consequências do facto ilícito, ou o lesado pretenda usar da faculdade que lhe confere o artigo 563.º do Código Civil, quando a fixação do quantitativo esteja dependente de prestação de contas ou de outro acto que deva ser praticado pelo réu.)

O Código de Processo Civil de 1999 introduziu a fase preliminar da execução (artigos 686.º e seguintes do Código de Processo Civil). As obrigações incertas, inexigíveis ou ilíquidas devem, através do mecanismo implementado pela fase preliminar da execução, tornar-se certas, exigíveis e líquidas, para poder constituir-se objecto da execução. As obrigações ilíquidas devem ser liquidadas. Se a obrigação for ilíquida e a liquidação depender de simples cálculo aritmético, cabe ao exequente, no requerimento inicial da execução, fixar o quantitativo a pagar (artigo 689.º n.º 1 do Código de Processo Civil). Além disso, a liquidação normalmente cabe ao Tribunal (artigo 690.º do Código de Processo Civil), podendo, em casos excepcionais, a liquidação ser feita pelo árbitro (artigo 693.º do Código de Processo Civil). Em qualquer caso, a liquidação tem de ser realizada na fase preliminar da execução. Servindo-se para investigação de factos, a liquidação tem natureza do processo declarativo (artigo 691.º n.º 1 do Código de Processo Civil).

3. Exequibilidade de documento particular

A execução funda-se em título executivo, que a lei reconhece como suficiente para comprovar a existência do direito exequendo, que determina a finalidade e âmbito da execução e que justifica a legitimidade do exequente e do executado. Apenas o credor que consta do título pode intentar a acção executiva contra o devedor (artigo 68.º n.º 1 do Código de Processo Civil); o credor que possui o título executivo não tem legitimidade para intentar acção declarativa (artigo 73.º n.º 3 al. a) do Código de Processo Civil)¹.

O artigo 12.º do Código de Processo Civil regula somente a função do título e a espécie das execuções, não tendo dado definição ao título, em relação à qual os estudiosos têm opiniões diversas: Castro Mendes entende que “*título executivo é, formalmente, um tipo de documento jurídico que a lei confere o bastante poder de exigir prestação e que pode servir de execução, e, substancialmente, um meio*

1 Tanto o Código de Processo Civil de Macau de 1961 como o regime vigente em Portugal permite aos credores que possuem título executivo intentarem acção declarativa, sem prejuízo das custas judiciais desta resultantes. *Vide* artigo 449.º n.º 2 al. c) do Código de Processo Civil de Macau de 1961 e do Código de Processo Civil Português.

jurídico que evidencia a existência do seu direito à execução”². Por sua vez, Germano Marques da Silva³ , Pessoa Jorge⁴ e Palma Carlos⁵ consideram “*o título executivo é o acto documentado que constitui ou reconhece um direito.*”. Para Lebre de Freitas ⁶, título executivo é um documento. Seja como for, todos concordam que o título executivo é o documento indispensável para a instauração da execução. Se a execução tiver sido intentada sem ser acompanhada pelo título executivo, o Juiz deve rejeitar liminarmente o requerimento⁷ ou profere o despacho de aperfeiçoamento⁸.

Ora, sendo documento de tanta importância, que documento pode constituir título? O artigo 677.º do Código de Processo Civil elencou taxativamente os documentos que o podem ser:

1. As sentenças condenatórias;
2. Os documentos exarados ou autenticados por notário que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação;
3. Os documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável nos termos do artigo 689.º, ou de obrigação de entrega de coisas móveis ou de prestação de facto;

2 Castro Mendes, Manual do Processo Civil, p. 74.

3 Curso de processo civil executivo.

4 Lições de Direito processual Civil.

5 Direito processual Civil (Acção Executiva).

6 José Lebre de Freitas, A Acção Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013, Coimbra Editora, 6.ª Edição, 2014, p. 76 a 81.

7 José Alberto dos Reis entende que o Juiz deve rejeitar liminarmente o requerimento inicial, por virtude do disposto do artigo 394.º n.º 1 al. d) do Código de Processo Civil (manifesta improcedência do pedido); tendo Lopo Cardoso entendido que o título executivo constitui a causa de pedir da execução, nessa medida o Juiz deve rejeitar liminarmente o requerimento inicial por ser inepto (artigo 139.º n.º 2 al. a) e 394.º n.º 1 al. a) do Código de Processo Civil).

8 Castro Mendes refere que são taxativas as situações alistadas no artigo 394.º do Código de Processo Civil, pelo que não se deve abusar o fundamento de “improcedência”, sendo a “improcedência” *stricto sensu* vício substancial relacionado com a improcedência do pedido, enquanto o não acompanhamento do título executivo ou a inexecutibilidade vício processual. O Juiz deve, assim, profere despacho de aperfeiçoamento com fundamento de irregularidade do requerimento inicial por não vir acompanhado de documentos essenciais (artigo 375.º n.º 1 e artigo 397.º n.º 1 do Código de Processo Civil). Cândida Pires considera que o entendimento de Castro Mendes mais se coaduna com o regime de processo civil vigente em Macau (artigo 6.º do Código de Processo Civil, princípio de economia processual, regra que impõe a remoção de obstáculos ao prosseguimento da acção executiva).

4. Os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva⁹.

Não existe grande dúvida quanto a sentenças e documentos exarados ou autenticados por notário enquanto títulos executivos. Já em relação a documentos particulares, não existe um critério absoluto quanto aos seus requisitos, espécie e âmbito para poder constituir título executivo, que o legislador ora o restringe, ora o alarga. Pegando no exemplo de Portugal, na revisão de 1995-1996 do Código de Processo Civil Português, o legislador adoptou um critério geral atribuindo exequibilidade aos documentos particulares assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias de montante determinado ou determinável, ou que importem constituição ou reconhecimento de obrigação de entrega de coisa ou de prestação de facto. No entanto, em 2013, o Código de Processo Civil Português restringiu largamente a exequibilidade dos títulos executivos. A regra geral passou a ser conferir exequibilidade a apenas títulos de crédito (cheques, livranças e letras) (artigo 703.º n.º 1 al. c do Código de Processo Civil Português). Além disso, também em Espanha, em 2000, foi restringida a exequibilidade dos documentos particulares, tendo retirado exequibilidade aos documentos particulares que tiverem sido jurados e reconhecidos perante o Juiz, podendo constituir título executivo apenas cheques, letras e notas de débito de advogados¹⁰.

Por duas razões não levantam controvérsia as sentenças e os documentos exarados ou autenticados por notário enquanto títulos executivos: primeiro, porque são eles documentos fáceis delimitar; segundo, porque o legislador estabelece regulamentação expressa sobre os seus requisitos.

Em princípio, apenas as sentenças transitadas em julgado constituem título executivo. No entanto, se o recurso tiver meramente efeito devolutivo (artigo 608.º n.º 1 do Código de Processo Civil), a sentença pode constituir título executivo na pendência de recurso¹¹. As decisões proferidas por tribunais ou árbitros do

9 A título de exemplo: certidões em que constam custas, multas e indemnizações calculadas no processo (artigos 376.º a 388.º do Código de Processo Civil); contas que se apresentam saldo a favor do autor no processo especial de prestação de contas (artigo 882.º n.º 4 do Código de Processo Civil); documentos referidos nos artigos 1014.º n.º 3, n.º 4 e 1015.º do Código de Processo Civil.

10 José Lebre de Freitas, *A Acção Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra Editora, 6.ª Edição, 2014, nota 48, p. 71 a 72.

11 A sentença pode constituir título executivo na pendência de recurso, mas:

i) se a sentença tiver sido revogada total ou parcialmente, a execução já iniciada extingue-se ou modifica-se em função do resultado do recurso; (situação em que existe já o resultado do recurso mas a execução ainda está a correr);

exterior de Macau só podem servir de base à execução depois de revistas e confirmadas pelo competente tribunal de Macau, salvo disposição em contrário de convenção internacional aplicável em Macau ou de acordo no domínio da cooperação judiciária. São equiparados às sentenças condenatórias, sob o ponto de vista da exequibilidade, os despachos e quaisquer outras decisões ou actos de autoridade judicial que condenem no cumprimento duma obrigação (artigo 679.º n.º 1 do Código de Processo Civil), pelo que são ainda decisões judiciais: a sentença que homologa conciliação, confissão ou transacção das partes (artigos 428.º e 699.º n.º 2 do Código de Processo Civil), despacho-saneador que tiver conhecido o mérito da causa ou qualquer excepção peremptória (artigo 429.º n.º 1 al. b) e despacho que condena o pagamento de indemnização por litigância de má-fé, que fixa retribuições dos peritos ou que condena no pagamento de multa. As decisões do tribunal arbitral são equiparadas às decisões judiciais (artigo 679.º n.º 2 do Código de Processo Civil). São exarados por notário os documentos lavrados por notário, com as formalidades legais, dentro do círculo de actividade que lhe é atribuído, e autenticados os documentos confirmados pelas partes perante o notário ao abrigo das regras do direito notarial (artigo 356.º do Código Civil e artigo 50.º do CN). Para constituírem título executivo, esses documentos devem importar a constituição ou reconhecimento de uma obrigação, como por exemplo o testamento em que o *de cuius* reconhece a existência de certa dívida.

Tal como se referiu acima, existe desde sempre controvérsia quanto à atribuição, ou não, da exequibilidade a todos e quaisquer documentos particulares que reúnem determinados requisitos, independentemente do tipo de documento particular em causa. O regime local não logrou escapar a essa controvérsia. O vigente Código de Processo Civil, comparado com o Código de Processo Civil de 1961, alargou significativamente a exequibilidade dos documentos particulares. Na altura, podiam constituir título executivo somente os documentos particulares, livranças, letras, cheques, extratos de factura dos quais conste a obrigação de pagamento de quantias determinadas ou de entrega de coisas fungíveis (artigo 46.º al. c do Código de Processo Civil de 1961), e em certos documentos particulares a assinatura do devedor devia estar reconhecida por notário (artigo 51.º do Código de Processo Civil de 1961). Hoje, podem ser títulos executivos quaisquer documentos particulares assinados pelo devedor que importem a constituição ou reconhecimento de obrigação de montante determinável, cuja assinatura não carece de estar reconhecida por notário, salvo se for assinatura a rogo (artigo 682.º do

-
- ii) se ainda não existir resultado do recurso mas a execução tiver entrado na fase de pagamento, será suspensa a execução, não poderá o exequente obter o resultado da venda, salvo prestação de caução por parte do exequente (artigo 678.º n.º 3 do Código de Processo Civil);
 - iii) pode o executado obter a suspensão da execução prestando caução (artigo 678.º n.º 4 do Código de Processo Civil).

Código de Processo Civil).

O coordenador da Comissão de Revisão do Código de Processo Civil, José Manuel Borges Soeiro explica na Nota Explicativa do Código de Processo Civil¹² que o aumento dos títulos executivos destina-se a permitir aos credores iniciarem a instância executiva sem que previamente tenha necessitado de intentar a acção declarativa, bem como a simplificação e a melhor agilização do processo executivo. No entanto, a referida revisão atingiu a esse objectivo? Acredita-se que se mantém essa dúvida. A título de exemplo, Luís Cavaleiro de Ferreira indicou, na altura, que *“se o objectivo é meritório, não deixa, porém, de importar riscos e pode vir a revelar-se causa de algum retrocesso na prática jurídica local.”*¹³.

A sua preocupação é justificada. Sendo demasiado alargado o actual regime quanto a susceptibilidade de certos documentos particulares constituírem título executivo, é fácil levantar discussão das partes. A título do exemplo, no acórdão proferido no Processo n.º 35/2004 do Tribunal de Segunda Instância, em relação ao documento particular utilizado para instaurar o processo executivo como título executivo, o Tribunal tomou a seguinte decisão: *“Não basta para que haja um título executivo que se comprove a celebração de um contrato de mútuo e que as diversas declarações negociais produzidas tenham coberto, num jogo de proposta e aceitação com fixação da taxa de juros aplicáveis, os pontos essenciais de negociação. 2. Não constitui um título executivo um documento, denominado requerimento para empréstimo com hipoteca, mediante proposta de realização de uma hipoteca sobre uma fracção prometida comprar sabendo-se até que essa proposta foi aceite, alguns dias depois, estabelecendo o banco qual a taxa aplicável. (...) 7. Embora uma das partes se comprometa num documento a hipotecar uma dada fracção para garantia de um capital devido e taxa de juros aplicável, bem como as despesas de registo, ali se refira o prazo respectivo, tal não é suficiente para constituir título executivo porque o documento materializa apenas o compromisso de hipotecar para garantia de uma dívida, para mais quando os termos e cláusulas ali se não descrevem.”*

Ocorreu um caso semelhante no Recurso n.º 303/2004 do Tribunal de Segunda Instância, no qual se decidiu que: *“2. Um pedido de empréstimo a um Banco subscrito e assinado por um particular seu cliente e com posterior autorização do dito Banco, não constitui documento que importe a “constituição ou reconhecimento de obrigações” a que se refere o art.º 677º, al. c) do C.P.C.M., já que o mutuário apenas subscreveu a “proposta de empréstimo”, estando alheio ao posteriormente processado.”* Por outro lado, num outro caso do mesmo ano,

12 Código de Processo Civil (Versão Portuguesa), Imprensa Oficial de Macau, 1999, p. LXII.

13 Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, n.º 10, Centro de Estudos Jurídicos da Universidade de Macau, 2000, p. 158.

o Juiz voltou a não reconhecer o documento particular que serviu como título executivo para instaurar o processo executivo: “2. *O contrato de empreitada para construção de um edifício sob regime de propriedade horizontal não pode ser tido como um documento particular que importe constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias a cargo da dona da obra e, como tal, com valor de título executivo nos termos contemplados no artigoº 677.º, alínea c), do Código de Processo Civil, se não estiver cabalmente demonstrada, pela empreiteira pretendente de execução, a efectiva aceitação da obra pela sua dona.*” (Processo n.º 113/2014, do Tribunal de Segunda Instância).

Fica ainda por provar se o alargamento da exequibilidade de documentos particulares é susceptível ou não de alcançar o objectivo previsto, no sentido de permitir aos credores ver mais facilmente o seu direito satisfeito, bem como a poupança de recursos jurisdicionais uma vez que possibilita a instauração imediata da execução sem necessidade de intentar previamente a acção declarativa. No entanto, os referidos exemplos dizem exactamente o contrário, as partes vencidas necessitam de voltar a propor a acção declarativa para satisfazer o seu direito, tudo só depois do decurso de uma longa primeira instância e do recurso.

Por outro lado, tendo sido alargado a exequibilidade de documentos particulares, o legislador, no Código de Processo Civil de 1999, consagrou a regra excepcional nos termos da qual se a execução se fundar em documento particular sem a assinatura reconhecida e o embargante alegar a não genuinidade da assinatura e juntar documento que constitua princípio de prova, pode o juiz, ouvido o embargado, suspender a execução (artigo 701.º n.º 1 do Código de Processo Civil). O eventual surgimento dessa situação abrandará o prosseguimento de todo o processo executivo, uma vez que o embargo do executado tem natureza do processo declarativo, cujo requerimento inicial é apensado aos autos do processo executivo, e é recorrível a decisão proferida no embargo do executado (artigo 816.º n.º 1 al. b do Código de Processo Civil).

4. Conclusão breve

Se é certo que permitir aos credores instaurarem directamente a execução sem necessidade de propositura prévia da acção declarativa deixa-os indubitavelmente verem mais rapidamente satisfeito o seu direito violado, reforçando assim a tutela dos credores, evitando ao mesmo tempo o gasto dos recursos jurisdicionais, a verdade é, porém, que a execução, que se destina a executar, através dos meios jurisdicionais, coercivamente as prestações do devedor que não tiverem sido voluntariamente cumpridas, pressupõe que existe a obrigação de prestar, cuja existência já não se discute. Assim, para poder ser instaurada a execução, a obrigação por executar por parte do credor deve estar

certa, exigível e líquida, e dispõe de um título executivo, sendo este o documento indispensável para a instauração da execução. Não tendo sido o requerimento inicial da execução acompanhado do título, o Juiz deve rejeitá-lo ou proferir o despacho de aperfeiçoamento.

Quais os documentos que podem constituir título executivo? São aqueles que se encontram regulados por lei como tal. O artigo 677.º do vigente Código de Processo Civil indica taxativamente os documentos que podem constituir título executivo, entre os quais é mais controverso o facto de ter alargado significativamente a exequibilidade dos documentos particulares. O Código de Processo Civil de 1961 determinava que podiam constituir título executivo somente os documentos particulares, livranças, letras, cheques, extratos de factura dos quais conste a obrigação de pagamento de quantias determinadas ou de entrega de coisas fungíveis, e em certos documentos particulares a assinatura do devedor devia estar reconhecida por notário, enquanto no presente podem ser títulos executivos quaisquer documentos particulares assinados pelo devedor que importem a constituição ou reconhecimento de obrigação de montante determinável, cuja assinatura não carece de estar reconhecida por notário, salvo se for assinatura a rogo.

Tal como se referiu, existe desde sempre controvérsia quanto à atribuição, ou não, da exequibilidade a todos e quaisquer documentos particulares que reúnem determinados requisitos independentemente do tipo de documento particular em causa. O legislador local limitou-se a fixar os requisitos gerais do documento particular sem qualquer limitação ao tipo do documento particular em causa: quaisquer documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias determináveis. Com efeito, o nosso regime actual assimila-se com o do Código de Processo Civil Português vigente em 1995-1996. Na altura o legislador de Portugal adoptou um critério geral atribuindo exequibilidade aos documentos particulares assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias de montante determinado ou determinável, ou que importem constituição ou reconhecimento de obrigação de entrega de coisa ou de prestação de facto. No entanto, em 2013, o Código de Processo Civil Português restringiu largamente a exequibilidade dos títulos executivos. A regra geral passou a ser conferir apenas exequibilidade a títulos de crédito (cheques, livranças e letras).

Qual é a melhor solução? É o constante do actual Código de Processo Civil que confere exequibilidade a todos e quaisquer documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias determináveis, ou a prevista no Código de Processo Civil Português de 2013 que confere exequibilidade a apenas determinados documentos particulares? Teoricamente, tendo alargado significativamente a

exequibilidade dos documentos particulares, parece, pelo menos aparentemente, que o primeiro regime protege melhor os direitos dos credores porque lhes permite instaurarem directamente a execução sem necessidade de propositura prévia da acção declarativa. A verdade é, porém, que, a prática demonstra que esta solução é arriscada. Sendo demasiado alargado o regime actual sobre a regulamentação dos documentos particulares, é fácil provocar discussão entre as partes sobre a susceptibilidade de alguns documentos constituírem ou não título executivo. Se depois de longa e demorada primeira instância e recurso, o Tribunal acaba por considerar que não pode constituir título executivo o documento particular que as partes serviram como tal e que o utilizaram para instaurar a executiva, porque o mesmo não preenche os requisitos previstos no al. c) do artigo 677.º do Código de Processo Civil, a parte vencida, necessitará de voltar a propor a acção declarativa para satisfazer o seu direito. Fica por averiguar o número deste tipo de situação.